



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06088/19

Origem: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018

Responsável: Paulo Rogério de Lira Campos (Prefeito)

Advogados: Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Contador: Radson dos Santos Leite (CRC/PB 6041/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Cacimba de Areia. Exercício de 2018. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Déficit orçamentário e financeiro. Descumprimento de normativo do TCE/PB. Obrigações previdenciárias não quitadas. Atendimento parcial da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Recomendação e Comunicação.

ACÓRDÃO APL – TC 00449/19**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, na qualidade de Prefeito do Município de **Cacimba de Areia**, relativa ao exercício de **2018**.
2. Durante o exercício de 2018 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria e a feitura de quatro relatórios de acompanhamento (entre iniciais e de defesa, incluindo sobre balancetes, denúncias, transparência e instrumentos orçamentários), com emissão de três alertas.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2018 houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 743/872, da lavra da Auditora de Contas Públicas (ACP) Daniela Ferreira Silva Quirino de Almeida (subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Ricardo José Bandeira da Silva), com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06088/19

4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de defesa sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2018 (fl. 873).
5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 881/1107) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria (fls. 1108/1710), foi elaborado o “Relatório PCA – Análise Defesa” de fls. 1739/1893 pela mesma ACP e mesmo Chefe de Divisão.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. Apresentação da prestação de contas no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2018) o Município de **Cacimba de Areia** possui 3.748 habitantes, sendo 1.764 habitantes da zona urbana e 1.984 habitantes da zona rural;
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 415/2017), estimou a receita em R\$21.983.711,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$10.991.855,50, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$818.651,77, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R\$818.651,77;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$13.672.579,87, sendo R\$13.356.829,87 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$1.880.251,96 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$315.750,00 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$14.197.083,50, sendo R\$665.980,90 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$12.916.435,74 (R\$665.820,90 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$1.280.647,76 (R\$160,00 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
 - 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 3,84% (R\$524.503,63) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$440.388,43, distribuído entre caixa (R\$810,63) e bancos (R\$439.577,80) nas proporções de 0,18% e 99,82%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$2.546.291,90;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06088/19

- 6.8.** Foram realizados 33 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$5.320.429,05 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, havendo indicação de despesas sem licitação no montante de R\$413.654,40, correspondente a 09 fornecedores;
- 6.9.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$380.300,32, correspondendo a 2,68% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 6.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$110.400,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$52.200,00, não sendo indicado excesso;

6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$1.179.163,74, correspondendo a **61,49%** dos recursos do FUNDEB (R\$1.917.807,92) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0% dos recursos do Fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$3.223.353,17, correspondendo a **31,35%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$10.282.255,49;
- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.498.477,86, correspondendo a **15,64%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$9.579.031,82);
- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$6.417.446,02 correspondendo a **48,05%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$13.356.829,87;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gasto do pessoal do Município, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$450.303,74, totalizou R\$6.867.749,76, correspondendo a **51,42%** da RCL;
- 6.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **61,06%** e o do Executivo para **56,92%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06088/19

6.12. Ao final do exercício, o quadro de pessoal do Poder Executivo era composto de 281 servidores distribuídos da seguinte forma:

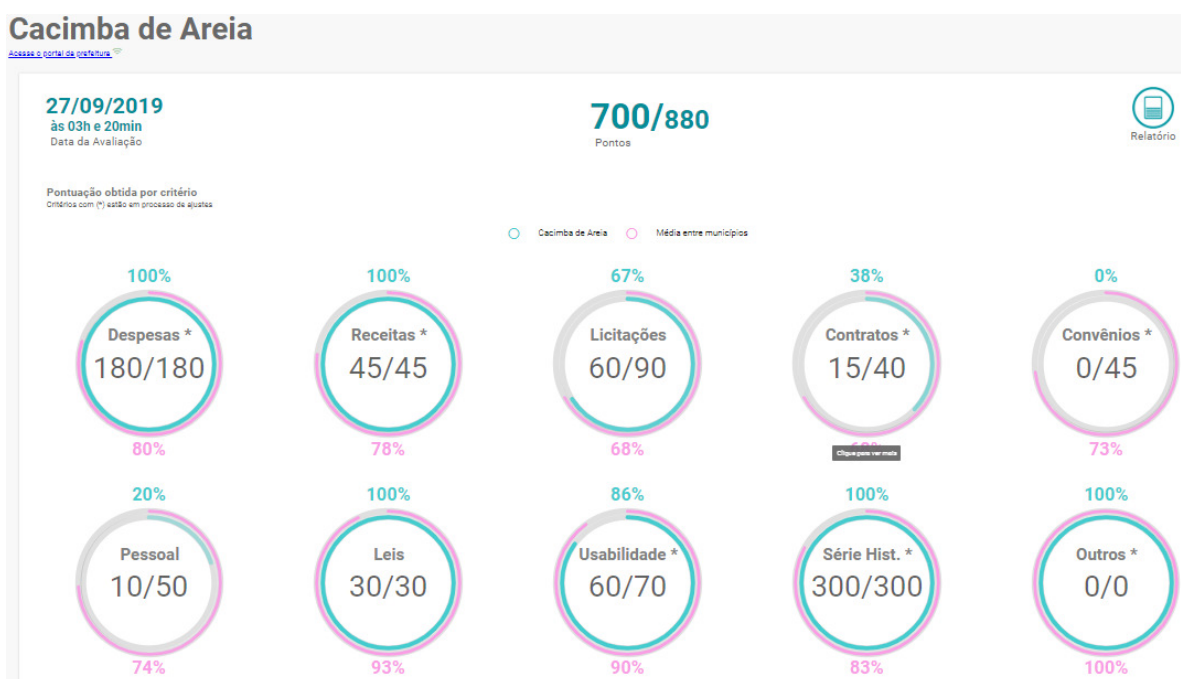
Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	17	7,46	23	9,16	53	16,72	42	14,95	147,06
Contratação por excepcional interesse público	6	2,63	21	8,37	53	16,72	28	9,96	366,67
Efetivo	196	85,96	198	78,88	199	62,78	200	71,17	2,04
Eletivo	9	3,95	9	3,59	12	3,79	11	3,91	22,22
TOTAL	228	100,00	251	100,00	317	100,00	281	100,00	23,25

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal

Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal

6.13. Os relatórios resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, segundo o aplicativo Turmalina, disponível na página www.tce.pb.gov.br e no aplicativo de celular NOSSO TCEPB, o Município vem atingindo 700 dos 880 pontos possíveis:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06088/19

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$8.352.763,80**, representando **62,54%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 34,88% e 65,12%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores:

Jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Prestação de Contas do Exercício 2018

Emitido em 29/03/2019 15:45

Contrato / Lei	Data da Assinatura	Especificação / Descrição	Saldo do Exercício Anterior	Movimento Financeiro			Saldo para o Exercício Seguinte
				Acréscimo / Emissão	Baixa		
					Pagamento	Anulação	
LEI Nº 421/2017	01/11/2018	PRECATÓRIOS INFERIORES A 05/05/2000	0,00	1.600,00	1.600,00		0,00
LEI Nº 421/2017	20/08/2018	PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2018	24.470,26	98.690,65	89.948,99		33.211,92
LEI Nº 421/2017	02/01/2017	PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS	757.212,40	4.660.905,52	36.322,06	6.361,82	5.375.434,04
LEI Nº 421/2017	04/01/2017	PARCELAMENTO COM A ENERGISA	47.818,21	111.274,58	39.452,95	88.735,02	30.904,82
LEI Nº 421/2017	01/01/2018	PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00	30.993,38	30.993,38		0,00
TOTAL			829.500,87	4.903.464,13	198.317,38	95.096,84	5.439.550,78

6.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$669.671,20, representando 7,01% da receita tributária do exercício anterior (R\$9.555.999,29). O repasse correspondeu a 97,32% do valor fixado no orçamento (R\$688.100,00);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. O Município não possui **regime próprio de previdência**;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$758.681,46 estando, após os ajustes relativos ao salário família no valor de R\$22.770,39, R\$566.211,81 **abaixo** da estimativa de R\$1.347.663,66;

6.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06088/19

6.19. Consta registro de **representação** neste Tribunal relativas ao exercício em análise, postulada pelo Ministério Público de Contas, sobre acumulação de cargos, empregos e funções pela Médica, Senhora CAMILA MARIA CARNEIRO CAMPOS, cujo processo já recebeu a análise da Auditoria e, atualmente, aguarda parecer do mesmo MPC – Processo TC 03736/19;

6.20. Não foi realizada diligência in loco no Município;

6.21. Ao término da análise enviada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades no Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, e nova irregularidade quando do exame da própria PCA que foi listada ao final do relatório, sobre pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$16.637,79.

7. Devidamente **intimada**, a autoridade responsável apresentou defesas às fls. 1897/2837 e 2845/2848, sendo analisadas pela Auditoria em relatório de fls. 2850/2860, mais uma vez da lavra da mesma ACP e do mesmo Chefe de Divisão, concluindo pela permanência das seguintes máculas:

7.1. Não encaminhamento a este Tribunal do PPA e da LDO do exercício;

7.2. Déficit na execução orçamentária, no montante de R\$524.503,63;

7.3. Descumprimento de norma legal relacionado às aquisições de medicamentos e insumos;

7.4. Déficit financeiro registrado no Balanço Patrimonial, no montante de R\$2.546.291,90;

7.5. Não realização de procedimentos licitatórios nos casos previstos em lei, no montante de R\$413.654,40;

7.6. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos – despesas empenhadas no FUNDEB em valores superiores às receitas recebidos do Fundo;

7.7. Acumulação irregular de cargos públicos;

7.8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, na cifra de R\$566.211,81;

7.9. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$16.637,79.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06088/19

8. Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou da seguinte forma:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do *Sr. Paulo Rogério de Lira Campos*, Prefeito Constitucional do Município de Cacimba de Areia, relativas ao exercício de 2018;

2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;

3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à sobredita autoridade, *Sr. Paulo Rogério de Lira Campos*, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;

5. RECOMENDAÇÃO à Administração do vertente Município no sentido de:

5.1. *Zelar* pela veracidade e correção dos registros contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade dos balanços municipais e a transparência da gestão;

5.2. *Guardar* estrita observância à Lei 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo TC Nº 16/2017;

5.3. *Providenciar* a regularização imediata dos acúmulos de cargos/funções públicas, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria;

5.4. *Providenciar* o efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades, inclusive pecuniárias.

6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

9. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes **resultados** em exercício anterior, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2017: Processo TC 05754/18. Parecer PPL – TC 00335/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00945/18 (**regularidade** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R\$2.000,00 e **recomendação**).

10. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06088/19

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são irritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06088/19

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se,***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06088/19

*enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o **Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar “a *dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Não encaminhamento a este Tribunal do PPA e da LDO.

O orçamento público ganhou status de verdadeiro plano de trabalho - ou programa de governo, amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum.

A formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo a legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06088/19

A Resolução Normativa RN - TC 07/2004, alterada pela Resolução Normativa RN – TC 05/2006, trata da obrigatoriedade de encaminhamento de cópia autêntica dos instrumentos orçamentários e seus anexos com a comprovação de publicação dos mesmos nos prazos ali contidos.

A irregularidade em questão foi objeto do Alerta 564/18 (fls. 347). Contudo, o gestor deixou escoar o prazo sem encaminhar, nos moldes determinados, os documentos solicitados.

Quanto ao PPA também não havia sido encaminhado quando da elaboração do Relatório Prévio de PCA, sendo ambas enviadas fora dos prazos apenas quando do envio da PCA, juntamente com a defesa do mencionado relatório prévio. Desta forma cabem **multa e recomendações** para que não haja repetição da eiva.

Déficit na execução orçamentária, no montante de R\$524.503,63. Déficit financeiro registrado no Balanço Patrimonial no montante de R\$2.546.291,90.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

*“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado”.*¹

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06088/19

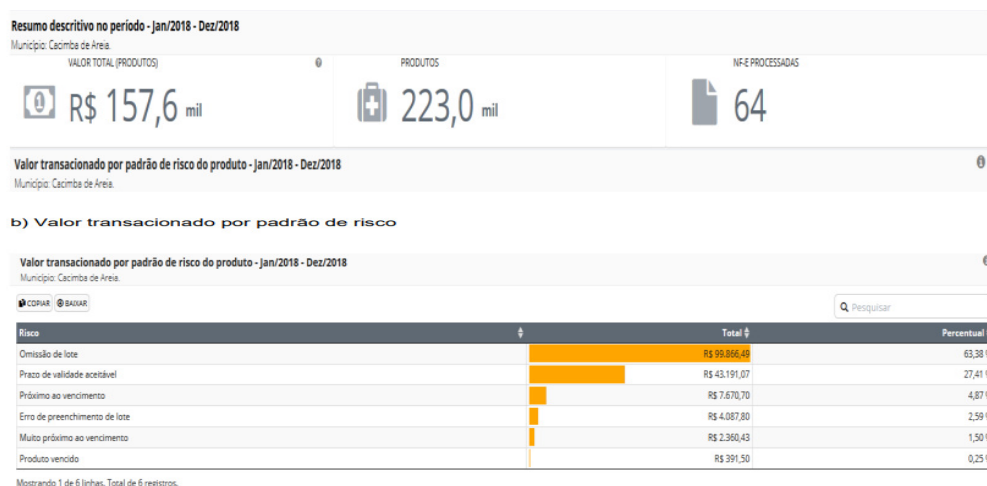
Tangente ao **déficit na execução orçamentária**, observa-se que, segundo consta no balanço orçamentário consolidado, a execução da receita totalizou R\$13.672.579,87, correspondendo a 62,19% da receita prevista (considerando a dedução para formação do FUNDEB). Por sua vez, a execução da despesa somou R\$14.197.083,50, representando 64,58% da despesa fixada. Assim, registrou-se um déficit na execução orçamentária no montante de R\$524.503,63, correspondendo a 3,87% da receita arrecadada.

Em relação ao déficit financeiro registrado no Balanço Patrimonial, no montante de R\$2.546.291,90, representa 18,81% da receita arrecadada. Grande parte da dívida fluante é decorrente de restos a pagar acumulados de gestões anteriores, fato já citado quando do julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2017 – vide fl. 2822 do Processo TC 05754/18 (Acórdão APL - TC 00945/18).

Nesse contexto, levando-se em consideração a frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, consta-se haver a gestão procurado melhorar o equilíbrio entre a receita e despesa, assim, **cabe a expedição de recomendação** para a busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, em cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a adoção de providências concretas no controle das dívidas de curto prazo, evitando, assim, o comprometimento das gestões futuras.

Descumprimento de norma legal relacionado às aquisições medicamentos e insumos.

Conforme dados do “Painel Medicamentos” disponível no sítio do TCE PB, nas aquisições de medicamentos e insumos farmacêuticos realizadas pela Prefeitura em 2018, foram encontradas as situações expostas na imagem a seguir:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06088/19

A Auditoria observou que, em 63,38% do valor total das aquisições supramencionadas (R\$99.866,49), as Notas Fiscais apresentaram omissão do lote, e em 2,59% dos casos (R\$4.087,80) erro de preenchimento deste, situações não recomendadas pelo Manual de Orientações Básicas do Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos para assistência farmacêutica no SUS (BRASIL, 2006) – disponível na aba “Saiba mais” do painel, do qual se destaca, entre os requisitos técnicos que devem ser exigidos em edital e/ou contrato de compras de medicamentos, o seguinte:

h) **Lote** – o número dos lotes deve estar especificado na nota fiscal por quantidade de cada medicamento entregue.

i) Validade do medicamento:

- Os medicamentos devem ser entregues por lotes e data de validade, com seus respectivos quantitativos na nota fiscal.
- Todos os lotes deverão vir acompanhados de laudo analítico-laboratorial, expedido pela empresa produtora/titular do registro na Anvisa e/ou laboratório integrante da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (Reblas).
- O **prazo de validade** dos medicamentos não deverá ser inferior a 12 meses, a contar da data da entrega do produto. O edital deve dispor sobre o prazo de medicamento, quando da entrega. Sugerimos que os medicamentos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação. Por exemplo, se o medicamento possui validade de 24 meses contados da data de fabricação, quando da entrega deverá possuir, no mínimo, 18 meses.

Diante das conclusões da Auditoria, o Gestor editou o Decreto Municipal 14/2019 (fls. 1352/1353), dispondo sobre a matéria. Assim, é de se afastar a eiva indicada, mantendo **recomendações** para a vigilância constante sobre o tema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06088/19

Não realização de procedimentos licitatórios, montante de R\$413.654,40.

Segundo o levantamento produzido pela Auditoria, o montante de despesa indicado como sendo sem licitação foi de R\$413.654,40. Conforme quadro demonstrativo, foram consideradas como não licitadas as seguintes despesas:

Credor	Valor	Objeto
Alexsandro Lacerda de Caldas	R\$ 45.000,00	Serviços de assessoria jurídica
Construlider Emp. De Mat. De Construção	R\$ 146.791,93	Obras e serviços de engenharia
ECG Tinoco Promoções e Eventos	R\$ 30.000,00	Contratação de banda musical
Fundação Dicacique	R\$ 19.319,40	Aulas de reforço
Geraldo Leite da Nóbrega	R\$ 27.500,67	Aquisição de combustíveis
NSC Comércio de Prod. Médicos Hospitalares EIRELI	R\$ 8.962,40	Aquisição de medicamentos e materiais hospitalares
Radson dos Santos Leite	R\$ 91.000,00	Serviços de assessoria contábil
Renata Cristina de Oliveira Morato	R\$ 33.000,00	Serviços de elaboração de projetos de engenharia
WJ Veículos	R\$ 12.080,00	Locação de veículos
Total	R\$ 413.654,40	

Em sede de defesa, o gestor alegou basicamente que algumas despesas estariam dentro do novo limite de dispensa estabelecido pelo Decreto Federal 9.412/18 e outras estavam acobertadas por processos de inexigibilidades.

Em relação a despesa paga à credora RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA MORATO, o Auditoria já havia afastado a falha quando da análise de fls. 1767. Sobre a CONSTRULIDER EMP. DE MAT. DE CONSTRUÇÃO (Carta Convite 21/2011), a Auditoria considerou como não licitada a despesa por não ter nos autos comprovação de ter havido prorrogação do prazo de vigência. As despesas com: EGC TINOCO PROMOÇÕES E EVENTOS, contratação de banda (Inexigibilidade 05/2018); RADSON DOS SANTOS LEITE, Assessoria Contábil (Inexigibilidade 01/2017); e ALEXSANDRO LACERDA DE CALDAS, Assessoria Jurídica (Inexigibilidade 04/2017); estão acobertadas por procedimentos com regularidade já pacificada pelo Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06088/19

Em relação às despesas com: FUNDAÇÃO CACIQUE (contratação de aulas de reforço para alunos da rede pública municipal) - R\$19.319,40; GERALDO LEITE NÓBREGA (aquisição de combustíveis) - R\$27.500,67; NSC COMÉRCIO DE PROD. MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI (aquisição de medicamentos) - R\$8.962,40; WJ VEÍCULOS (locação de veículos) - R\$12.080,00, a Auditoria considerou como não licitados os dispêndios, haja vista que os valores foram pagos antes da edição do Decreto Federal, portanto estariam acima dos limites de dispensa de licitação, totalizando **R\$67.862,47**.

Sobre o assunto cabe lembrar que a licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprе recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93 direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um.

Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Apesar da indicação de despesas acima referenciadas remanescerem como sendo realizadas sem procedimentos de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens nele noticiado. Assim, a matéria comporta as **recomendações** devidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06088/19

Registro de possível acumulação irregular de cargos públicos.

Ao examinar o painel de acumulação de vínculos públicos na página do TCE/PB (disponível em: <http://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>), observa-se a existência de 24 servidores do Município em situação de acumulação (posição referente a junho de 2019):

Painel de Acumulação de Vínculos Públicos						
Período	Esfera	Estado	Orgão	QTDE de Acumulações	Nome do Servidor	C.P.F.
06/2019	(Tudo)	(Tudo)	Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia	(Tudo)		
Ranking de Vínculos Públicos						
■ QTDE de Vínculos na Paraíba (PB) ■ QTDE de Vínculos no Rio Grande do Norte (RN) ■ QTDE de Vínculos em Pernambuco (PE) ■ QTDE de Vínculos no Ceará (CE)						
No.	C.P.F.	Nome do Servidor				
1	***.418.354.**	HEMERSON CAMPOS MOREIRA	3			
2	***.568.154.**	CAMILA MARIA CARNEIRO CAMPOS	3			
3	***.794.844.**	MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA	2			
4	***.478.864.**	MARIA MARGARETE ANASTACIO XAVIER	2			
5	***.438.654.**	MARIA ESGISLEUDA NOBREGA DA COSTA	2			
6	***.528.124.**	FLORISVALDO ALVES FERREIRA	2			
7	***.678.124.**	RITA DE CASSIA RAMOS DE FRANCA BEZERRA	2			
8	***.904.454.**	JOSE FABIO FERREIRA DA NOBREGA	2			
9	***.418.464.**	LUCICLEIDE DE SOUSA MENDONÇA	2			
10	***.280.594.**	KARHAN VITORINO DE ARAUJO	2			
11	***.471.784.**	AURELIANO MONTENEGRO DA SILVA	2			
12	***.806.064.**	DAILANE DA NOBREGA CAMPOS BEZERRA	2			
13	***.603.704.**	LUCIANA ALVES FERREIRA	2			
14	***.494.674.**	FABIOLA ALVES FERREIRA	2			
15	***.226.174.**	JUCILANDIA DOS SANTOS ARAUJO	2			
16	***.457.914.**	ETHYENNE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE MEDEIROS	2			
17	***.444.194.**	RUY FERREIRA DA NOBREGA	2			
18	***.712.734.**	PEDRO CRUZ DE OLIVEIRA FILHO	2			
19	***.322.904.**	GIZELIA SOARES MOTA	2			
20	***.041.792.**	PERLA GADELHA MEDEIROS LIMA	2			
21	***.987.104.**	RISONEIDE PEREIRA BARROS	2			
22	***.023.494.**	ANA LUCIA DA SILVA	2			
23	***.546.873.**	BLAYNGNER DA SILVA TABOSA	2			
24	***.446.564.**	EMANUELA LUCIO NOBREGA DE SOUSA	2			

Vale mencionar, a título de orientação, matéria relacionada ao tema acumulação de vínculos, da espécie acumulação de cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica, em que este Tribunal assim decidiu, no âmbito do Processo TC 01144/18, conforme Acórdão APL – TC 00118/19:

ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES. CARGO DE PROFESSOR. ACUMULAÇÃO COM UM CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. ABRANGÊNCIA DOS TERMOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06088/19

1) Diante dos princípios heterogêneos da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, do respeito a diversidade, da proibição de discriminar, da igualdade e da legalidade, numa visão homogênea, descabe sobrelevar uma técnica em detrimento de outra, qualificar esse trabalho como mais importante do que aquele, distinguir ou, pior, considerar mais ou menos digno determinado ofício, bem como enxergar a técnica ou ciência de um profissional, por mais títulos acadêmicos que tenha obtido, mais importante daquela exercitada por um artífice das mais variadas habilidades, aprendiz do dia a dia. Se o tratamento não está na LEI, impossível na atual conjuntura constitucional cercear alguém a fazer algo, em especial nessa área estreita e excepcional de desempenhar um cargo público de magistério e outro cargo técnico ou científico. Quem exerce um ofício ou empreende sua profissão, obtida dos livros ou da vida, aplica cotidianamente a técnica necessária para alcançar os resultados desejados;

2) Ausente regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei. (CF/88, art. 1º, III e IV; art. 3º, IV, art. 5º, caput e II; e art. 37, caput, XVI, 'b', e XVII).

No ponto, as acumulações duplas, numa visão superficial, aparentemente se enquadram nos permissivos legais. As acumulações triplas por parte da servidora CAMILA MARIA CARNEIRO CAMPOS, que já está sendo examinada no Processo TC 03736/19, e do servidor HEMERSON CAMPOS MOREIRA é preciso observar se não é o caso de mera descentralização de pagamentos, antes de enveredar pela investigação mais acurada, conforme orientações da Cartilha disponível no próprio painel:

“Portanto, para evitar que servidores ou a própria Administração sejam prejudicados, o TCE/PB recomenda aos Gestores que sejam tomadas as seguintes providências:

1. Observem se a duplicidade de contracheques apresentada representa acumulação de cargos, empregos e funções ou se apenas descentralização de pagamentos, em virtude da competência da entidade pagadora como, por exemplo: servidor cedido recebendo remuneração da unidade de origem (cedente) e gratificação por exercício de atividade especial ou comissionada no órgão ao qual foi cedido (cessionário); servidor da saúde vinculado à Prefeitura e recebendo Gratificação de Produtividade do SUS pelo Fundo Municipal de Saúde; etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06088/19

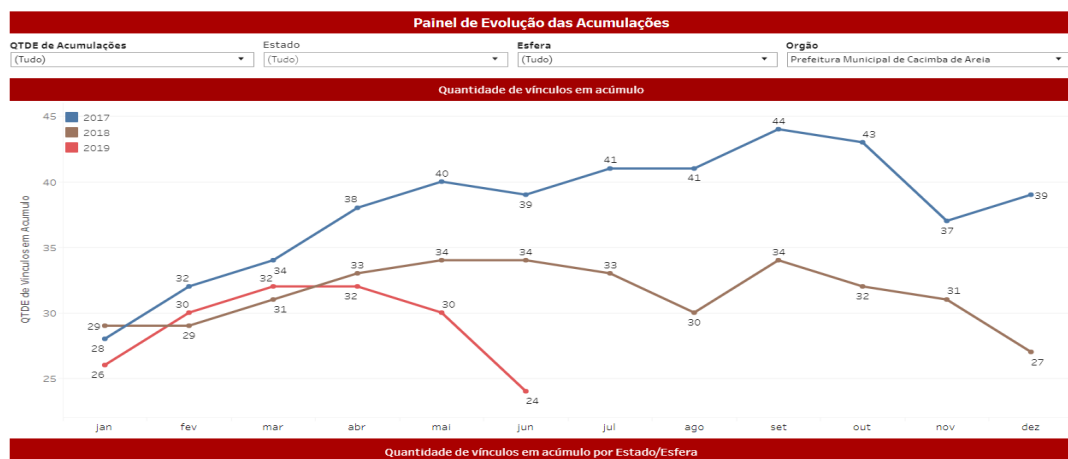
2. Convoquem os servidores que se encontram acumulando cargos públicos, para que apresentem os esclarecimentos necessários à comprovação da compatibilidade de horários, quanto aos cargos ACUMULÁVEIS na forma da Constituição da República;

3. Em relação aos acúmulos ilegais de cargos, empregos e funções, os servidores devem ser convocados para fazer opção, ou seja, num primeiro momento, a escolha deve ser feita pelos servidores, conforme dispuser a legislação local, a exemplo da Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores);

4. Após convocação para fazer a opção, decorrido o prazo estabelecido e, permanecendo inerte o servidor, a Administração Pública deve instaurar um Processo Administrativo Disciplinar, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos servidores, visando à apuração dos fatos para conclusão quanto à ilegalidade ou não do acúmulo, tomando as providências cabíveis, que poderá culminar com a demissão do servidor;

5. Mesmo verificando ser lícita a acumulação de cargos, empregos ou funções por servidores públicos, deve o gestor atentar para os limites dos tetos remuneratórios dispostos no item 8 desta cartilha”.

Um fato a ser destacado diz respeito à diminuição das situações de acúmulo de vínculos experimentada no Município (informações captadas do mesmo painel), partindo de 39 em junho de 2017, diminuindo para 34 no mesmo período de 2018 e caindo para 24 no final do primeiro semestre de 2019 (e dessas 24, há dúvida mais acentuada em apenas duas situações):



Assim, cabe **recomendar** a continuidade dessa atividade de buscar sempre verificar a regularidade das acumulações de vínculos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06088/19

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos – despesas empenhadas no FUNDEB em valores superiores às receitas recebidos do Fundo.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC². Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

A indicação levada a efeito pela Auditoria indicou que as despesas pagas, ao longo do exercício, com recursos advindos do FUNDEB, foram superiores às receitas recebidas.

A falha é decorrente da utilização dos descontos efetuados dos servidores a título contribuição previdenciária quando do pagamento das folhas de pessoal, pois a receita arrecadada, com a adição do saldo bancário anterior, totalizou R\$1.917.807,92, e os pagamentos efetuados pelo Município com recursos do FUNDEB (conta BB nº 2623) somaram R\$2.069.381,94, tendo sido retido o valor de R\$440.625,23, valor este que permaneceu na conta bancária e que consequentemente foi utilizado para pagamento de despesas inerentes à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Convém observar que a falha não dificultou a elaboração dos cálculos para efeito da comprovação mínima de aplicação dos 60% dos recursos em magistério, que atingiu o percentual de 61,49%. A contabilidade, é notório, deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** no aprimoramento das informações dos registros contábeis no sentido de não repetir.

² Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06088/19

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência. Pagamento de juros e/ou multas no valor total de R\$16.637,79 devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

Durante o exercício, e após ajustes, a Auditoria indicou que foram pagas obrigações patronais no montante de R\$758.681,46, representando 56,29% do valor estimado de R\$1.347.663,66, além dos pagamentos relativos ao salário família no valor de R\$22.770,39, o que restou como não quitada a cifra de R\$566.211,81:

Descrição	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e vantagens fixas	R\$ 4.859.034,12
2. Outras despesas variáveis Pessoal Civil	R\$ -
3. Contratos por Tempo Determinado	R\$ 1.079.025,97
4. Contratos de Terceirização	R\$ -
5. Adições de Auditoria	R\$ 479.385,93
6. Exclusões de Auditoria	R\$ -
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5-6)	R\$ 6.417.446,02
8. Alíquota	21%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	R\$ 1.347.663,66
10. Obrigações Patronais Pagas	R\$ 758.681,46
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	R\$ 22.770,39
12. Estimativa do Valor não recolhido (9-10-11)	R\$ 566.211,81

O percentual dos encargos previdenciários não recolhidos tempestivamente, se assemelha aos valores apresentados, pelo gestor, em sua defesa, senão vejamos:

A Prefeitura de Cacimba de Areia em 2018 recolheu ao INSS a importância de R\$ 758.681,46 equivalente a 60,84% das despesas previdenciárias. Tal base de cálculo é relativo ao que foi realmente empenhada nos elementos de despesas 3190-11 e 3190-04, conforme quadro abaixo:

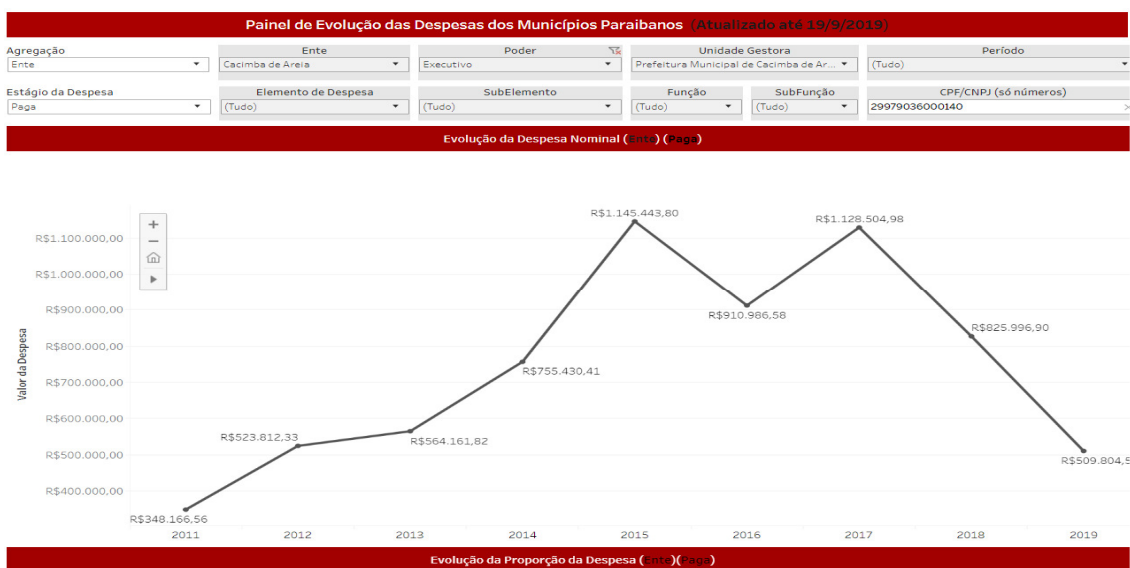
Elemento de Despesa	Discriminação	Valor
3190-11	Vencimentos e Vantagens Fixas	4.859.034,12
3190-04	Contratação por Tempo Determinado	1.079.025,97
Total		5.938.060,09
Salário Família (Dedução)		22.673,43
Parte Patronal (21%)		1.246.992,62
Obrigações Patronais Pagas		758.681,46
Percentual Pago		60,84%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

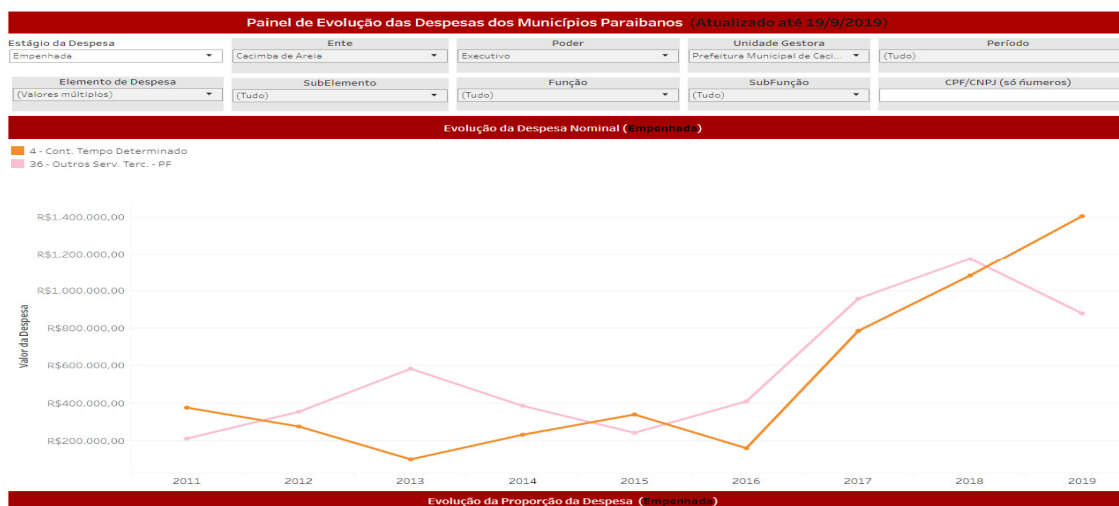
PROCESSO TC 06088/19

Adicionalmente, sobre a quitação de obrigações previdenciárias patronais em favor do regime geral de previdência social (RGPS) a qualquer título, seja da competência ou de parcelamentos, em comparação aos valores de 2017, houve um decréscimo de aproximadamente 26,81%. Foram pagos no exercício de 2017 o montante de R\$1.128.504,98 e no exercício de 2018 R\$825.996,90:



Como se observa, a evolução da despesa em 2019 para com o INSS (CNPJ 29.979.036/0540-70) precisa de atenção por parte da gestão, conforme Painel de Evolução das Despesas dos Municípios disponível no portal.tce.pb.gov.br (atualizado até setembro/2019).

Por sua vez, constata-se um crescimento relevante entre os exercícios de 2017, 2018 e 2019 de contratações temporárias e de serviços de terceiros pessoa física:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06088/19

Com relação ao pagamento de juros, diante das dificuldades enfrentadas, algumas obrigações são quitadas com atraso, onerando a gestão com juros e multas.

No presente caso, a situação ocorreu em alguns meses do exercício:

Município	CNPJ	Razão Social	Competência	Valor (Multas/Juros)
Cacimba de Areia	08874984000141	MUNICIPIO DE CACIMBA DE AREIA	Março de 2018	R\$ 1.549,08
Cacimba de Areia	08874984000141	MUNICIPIO DE CACIMBA DE AREIA	Abril de 2018	R\$ 3.592,21
Cacimba de Areia	08874984000141	MUNICIPIO DE CACIMBA DE AREIA	Maior de 2018	R\$ 2.390,34
Cacimba de Areia	08874984000141	MUNICIPIO DE CACIMBA DE AREIA	Junho de 2018	R\$ 1.807,67
Cacimba de Areia	08874984000141	MUNICIPIO DE CACIMBA DE AREIA	Julho de 2018	R\$ 2.868,49
Cacimba de Areia	08874984000141	MUNICIPIO DE CACIMBA DE AREIA	Agosto de 2018	R\$ 1.997,05
Cacimba de Areia	08874984000141	MUNICIPIO DE CACIMBA DE AREIA	Setembro de 2018	R\$ 2.432,97
TOTAL				R\$ 16.637,79

Em todo caso, acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56³, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.

Cabem, assim, as devidas **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas, sem prejuízo de **multa** a ser aplicada.

³ Lei 8.212/91.

Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é **condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06088/19

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.⁴

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

⁴ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06088/19

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Cacimba de Areia**, relativa ao exercício de **2018**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão dos déficits, do descumprimento de normativo do TCE/PB e das obrigações previdenciárias não quitadas;

III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **39,5 UFR-PB** (trinta e nove inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de normativo do TCE/PB e das obrigações previdenciárias não quitadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06088/19***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06088/19**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Cacimba de Areia**, relativa ao exercício de **2018**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão dos déficits, do descumprimento de normativo do TCE/PB e das obrigações previdenciárias não quitadas;

III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **39,5 UFR-PB⁵** (trinta e nove inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de normativo do TCE/PB e das obrigações previdenciárias não quitadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

⁵ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 50,63 - referente a outubro de 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06088/19

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 02 de outubro de 2019.

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 09:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 10:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL